



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.118 - SP (2014/0221546-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : RICARDO PEREIRA LOURENÇO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO EM PLENÁRIO. DEFENSOR DATIVO. SUSTENTAÇÃO ORAL DE NOVE MINUTOS. RÉU INDEFESO. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO DO PROCESSO.

I - A **Constituição Federal** assegura, no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea a, nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, a **plenitude de defesa**. A preocupação do constituinte foi corroborada pelo CPP, mediante a previsão de regra que determina a **dissolução do Conselho de Sentença** na hipótese do Juiz Presidente verificar que o acusado está indefeso.

II - No caso concreto, além do advogado dativo ter utilizado somente nove minutos para a sustentação oral, não fez menção à tese da legítima defesa invocada pelo réu em seu interrogatório e que foi, de certa forma, encampada por testemunha presencial dos fatos durante o juízo de acusação. Limitou-se o causídico a pugnar pelo afastamento das qualificadoras.

III - Além disso, dispensou a oitiva de referida testemunha faltante em plenário, prejudicando inequivocamente a defesa do réu.

IV - Portanto, **referidas circunstâncias** indicam a ausência de defesa técnica, suficientes para justificar a aplicação da primeira parte da Súmula 523/STF e, por conseguinte, a anulação do julgamento.

Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 11 de junho de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.118 - SP (2014/0221546-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por RICARDO PEREIRA LOURENÇO contra v. acórdão prolatado pela col. Décima Câmara Criminal do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Habeas Corpus. Alegação de nulidade de condenação pelo Tribunal do Júri com trânsito em julgado. Estratégia técnica do advogado que não constituiu inexistência de defesa. Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada" (fl. 49).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso I, do CP, à pena de 14 anos de reclusão.

A condenação transitou em julgado.

Aduz no presente recurso, assim como havia feito no **writ** impetrado na origem, que sua defesa no Plenário do Júri foi inexistente. Para tanto, assevera que *"o defensor dativo não sustentou a causa de exclusão de ilicitude da legítima defesa, tendo se expressado por apenas nove minutos, limitando-se a negar superficialmente as qualificadoras, conforme se depreendo (sic) da ata do julgamento..."* (fl. 56).

Requer, ao final, seja reconhecida a nulidade do julgamento realizado.

Contrarrazões às fls. 108-113.

Pedido liminar indeferido às fls. 133-134.

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 143-148).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.118 - SP (2014/0221546-6)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO EM PLENÁRIO. DEFENSOR DATIVO. SUSTENTAÇÃO ORAL DE NOVE MINUTOS. RÉU INDEFESO. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO DO PROCESSO.

I - A **Constituição Federal** assegura, no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea a, nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, a **plenitude de defesa**. A preocupação do constituinte foi corroborada pelo CPP, mediante a previsão de regra que determina a **dissolução do Conselho de Sentença** na hipótese do Juiz Presidente verificar que o acusado está indefeso.

II - No caso concreto, além do advogado dativo ter utilizado somente nove minutos para a sustentação oral, não fez menção à tese da legítima defesa invocada pelo réu em seu interrogatório e que foi, de certa forma, encampada por testemunha presencial dos fatos durante o juízo de acusação. Limitou-se o causídico a pugnar pelo afastamento das qualificadoras.

III - Além disso, dispensou a oitiva de referida testemunha faltante em plenário, prejudicando inequivocamente a defesa do réu.

IV - Portanto, **referidas circunstâncias** indicam a ausência de defesa técnica, suficientes para justificar a aplicação da primeira parte da Súmula 523/STF e, por conseguinte, a anulação do julgamento.

Recurso ordinário provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O exame das razões veiculadas no presente recurso ordinário evidencia que **assiste razão** ao recorrente.

Conforme destacado no relatório, o recorrente foi **condenado** pelo Tribunal do Júri como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I, do CP. Após o trânsito em julgado, a Defensoria Pública Estadual impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aduzindo a ausência de defesa técnica por ocasião da realização do julgamento perante o Tribunal do Júri.

Não obstante a ordem não tenha sido concedida, verifico que **as circunstâncias concretas do julgamento** apontam, de forma inquestionável, que o réu esteve indefeso, o que exigia, portanto, que o Conselho de Sentença tivesse sido dissolvido pelo Juiz Presidente, nos termos do art. 497, V, do CPP.

A **Constituição Federal** assegura, no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea a, nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, a **plenitude de defesa**. A preocupação do constituinte foi corroborada pelo CPP, mediante a previsão de regra que determina a **dissolução do Conselho de Sentença** na hipótese do Juiz Presidente verificar que o acusado está indefeso.

Dessarte, a garantia da ampla defesa, a todos assegurada, ganha **maior amplitude no âmbito do Tribunal do Júri**, exigindo-se que o o exercício da defesa técnica seja real, efetiva e diligente. Por outro lado, a atuação formal, meramente protocolar, que em nada agregue para a adequada a solução do caso penal, não pode ser admitida, sob pena de frustrar as expectativas consagradas no texto constitucional.

Conforme leciona **Paulo Rangel**: "*o direito de ampla defesa, no júri, é exercido até contra a vontade da defesa técnica, isto é, se o advogado não está defendendo o réu de forma a ilidir com eficiência a imputação penal, deixando-o indefeso, o juiz poderá constituir novo defensor ao acusado para, em outra data, defendê-lo em plenário*" (in "*Tribunal do Júri - Visão linguística, histórica, social e jurídica*", 2ª edição, Editora **Lumen Juris**, Rio de Janeiro, 2009, p.288).

No caso vertente, **inúmeras circunstâncias** indicam a ausência de defesa técnica, suficientes para justificar a aplicação da primeira parte da Súmula 523/STF e, por conseguinte, a anulação do julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em primeiro lugar, é notório que o réu - que não compareceu à sessão de julgamento - sustentou em juízo, durante o juízo de acusação, que teria atuado em legítima defesa. A testemunha Ozivaldo Pinheiro Lino, ouvida por carta precatória, ao relatar os fatos que presenciou, alinha-se, de forma evidente, à versão do acusado. A ata de julgamento aponta que referida testemunha também não compareceu ao julgamento e a defesa, de forma inexplicável, não insistiu na necessidade de sua oitiva, causando flagrante prejuízo ao acusado.

Em segundo lugar, vê-se que o advogado dativo não sustentou perante os jurados a tese da legítima defesa, limitando-se a requerer o afastamento das qualificadoras constante na denúncia. Ou seja, a versão apresentada pelo réu em juízo, corroborada por testemunha presencial, **não foi sequer aventada pela defesa**, apesar de ser, indubitavelmente, a melhor senda a ser seguida pelo patrono por ocasião dos debates orais.

Insta consignar, por necessário, que não se está a afirmar que a tese defensiva deva ser acolhida pelos jurados. Cuida-se somente de uma tese. O que se afirma é que ela não poderia ter sido ignorada como o foi. Competia à defesa, diante das provas produzidas, ao menos levar ao conhecimento do Conselho de Sentença a versão apresentada pelo próprio acusado. É que, registre-se, não se afigurava desarrazoada a ponto de justificar sua não adoção como estratégia da defesa.

Além disso, consta, ainda, que o advogado, de todo o tempo que dispunha para sustentar as teses defensivas, **valeu-se de apenas 9 minutos**. O representante do Ministério Público, a **título de comparação**, sustentou por uma hora. Os dados acima referidos revelam que, no caso concreto, o tempo despendido foi insuficiente para a realização de uma defesa eficiente. Não se trata, portanto, de se examinar, de forma isolada, o tempo gasto para os debates. Esta Corte, ao examinar caso semelhante, assim decidiu:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO EM PLENÁRIO. DEFENSOR DATIVO. SUSTENTAÇÃO ORAL DE QUATRO MINUTOS. RÉU INDEFESO. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL A QUO. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO DO PROCESSO. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, assegura a plenitude de defesa nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri. Na mesma linha, o art. 497, V, do Código de Processo Penal estatui que é atribuição do juiz presidente do Tribunal do Júri nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor.

4. A lei processual penal não estipula um tempo mínimo que deve ser utilizado pela defesa quando do julgamento do júri. Contudo não se consegue ver razoabilidade no prazo utilizado no caso concreto, por mais sintética que tenha sido a linha de raciocínio utilizado.

5. Hipótese concreta em que o defensor dativo utilizou apenas quatro minutos para fazer a defesa do paciente, perante o plenário do Tribunal do Júri.

6. A exiguidade do tempo utilizado, no caso, aponta no sentido de que não houve o desenvolvimento válido de nenhuma tese, levando à conclusão de que a defesa do paciente teve caráter meramente formal, o que determina a aplicação da primeira parte da Súmula 523/STF.

7. Deveria, portanto, ter havido a intervenção do Juiz presidente, com a nomeação de novo defensor ou a dissolução do Conselho e a marcação de novo dia de julgamento, a fim de garantir o cumprimento da norma constitucional que garante aos acusados a plenitude de defesa.

[...]

10. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício, para anular o processo desde o julgamento pelo Tribunal do Júri e determinar que outro seja realizado, no qual o paciente deverá ser assistido por outro defensor público ou dativo, mas não sem antes lhe ser dada a oportunidade de constituir advogado, devendo ser observada a vedação à reformatio in pejus indireta e, ainda, conceder-lhe o direito de responder ao processo em liberdade, até decisão final transitada em julgado, salvo a superveniência de fatos novos e concretos que justifiquem a decretação de nova custódia" (HC 234.758/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 1º/8/2012).

Em suma, os fatos acima alinhavados, a toda evidência, demonstram que **o réu esteve indefeso durante o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri**. A postura adotada pelo advogado, ao contrário do que decidido pela eg. Corte de origem, não pode ser considerada uma estratégia da defesa. Está configurada hipótese de defesa inexistente, que não garantiu ao acusado um julgamento justo, malferindo princípios consagrados no texto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional (isonomia, devido processo legal e ampla defesa) e que dão conformação ao Estado Democrático de Direito.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso nos termos do pedido formulado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0221546-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 51.118 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20140000276576 20428651920148260000 271.01.2006.008354-1 RI0026G020000

EM MESA

JULGADO: 11/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO PEREIRA LOURENÇO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).